



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO:055/2021**

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1124/2018 A.I.: 1/201801336-6 CGF: 06.975717-8**

**RECORRENTE: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**

**RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA** – Contribuinte deixou de recolher ICMS diferencial entre as alíquotas interna e interestadual de aquisições de material de uso e consumo e ativo permanente, ocorridas no exercício de 2013. ICMS R\$27.154,71 e MULTA de igual valor. Afastada preliminar de decadência, com base no art.173, I c/c 149, II do CTN. Infração aos artigos 2º, V “b”; 3º, XV e 589 do Decreto nº24.560/97 e art. 155, § 2º, VII, “a” da CF/88. Penalidade disciplinada no art.123, I “c” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003. RECURSO ORDINÁRIO, conhecido, mas não provido. Confirmada a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do Julgamento Singular, Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS DIFAL**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. O contribuinte, durante o exercício financeiro de 2013, realizou aquisições de mercadorias em outros Estados sem o devido recolhimento do imposto.

Foram considerados infringidos os artigos 3º, XV e 589 do Decreto nº24.569/97 e aplicada a penalidade prevista no art.123, I “C” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003.

Crédito tributário constituído por ICMS R\$27.154,71 e MULTA de igual valor.

A empresa apresentou impugnação, fls.20/26.

Na instância Singular, o Julgador Singular, por meio do Julgamento nº821/19, fls.46, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por entender que foram realizadas as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa autuada de pagar o imposto.

Tempestivamente, a defesa interpôs Recurso Ordinário, fls.67, requerendo a reforma da decisão monocrática, nos seguintes termos:



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- 1) Preliminarmente, a decadência parcial do crédito tributário, referente a janeiro de 2013;
- 2) O reconhecimento do pagamento do diferencial de alíquota do ICMS na conta gráfica;
- 3) Requer a improcedência da autuação;
- 4) Protesto genérico de todos os meios de prova em direito admitidos e sustentação oral de suas razões.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº186/2020, fls.78, sugerindo o afastamento da preliminar de decadência e, no mérito opinou pela PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, com aplicação da penalidade prevista no art.123, I “c” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003.

A Procuradoria-Geral do Estado acostou-se ao Parecer.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, **SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**, contra a decisão singular de procedência da ação fiscal de falta de recolhimento do imposto relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual de aquisições de material de uso e consumo e ativo permanente, ocorridas no exercício de 2013.

Preliminarmente, a Recorrente arguiu decadência do crédito lançado referente ao mês de janeiro de 2013. No presente caso, a contagem do prazo para efeitos de decadência deve-se operar nos termos do art. 173, I do CTN, dado que nos tributos sujeitos à homologação não havendo recolhimento ou recolhimento em desconformidade com a legislação, configuram-se as situações previstas em lei à realização de lançamento de ofício, conforme prescrito no art.149, II do mesmo diploma tributário. Por tal razão, afasta-se a decadência arguída.

No mérito, este Conselho entendeu que não haveria como prosperar os argumentos da defesa.

O contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher o ICMS, referente a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais das mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação. Por meio da análise fiscal realizada na EFD, a Fiscalização identificou NF-e de ativo



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

permanente e/ou material de uso e consumo destinadas ao contribuinte sem os respectivos lançamentos do ICMS diferencial de alíquotas. Não há como acatar o pedido da parte de reconhecimento do pagamento do diferencial de alíquota do ICMS na conta gráfica, porque não houve.

Com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas e possibilitar justificativas quanto à ausência do recolhimento do imposto devido, a Fiscalização intimou o contribuinte por meio do Termo de Intimação nº2017.10335, fls.09, que preferiu não se justificar.

De acordo com a previsão contida no art. 2º, V “b” do Decreto nº 24.569/97, é hipótese de incidência do ICMS a entrada, neste Estado do Ceará, decorrente de operação interestadual de mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS. O fato gerador da matéria sob análise encontra-se disciplinado nos artigos 3º, XV e 589 do Dec. nº 24.569/97.

Em se tratando de aquisição de operações interestaduais de mercadorias ou bens que venham a ser utilizados pela empresa, na qualidade, portanto de consumidor final, ocorrerá à incidência do imposto, devendo ser recolhido o diferencial de alíquota, posto que se trata de operação interestadual entre contribuintes do ICMS (art. 155, § 2º, VII, “a” da CF/88).

A exigência do diferencial de alíquotas tem sua base na Constituição Federal (art. 155, § 2º, inciso VII, alínea “a”, e inciso VIII), que preceitua o seguinte:

*“Art. 155. (...)*

*§ 2º (...)*

*VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:*

*a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;*

*VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; ”*

Vê-se, portanto, que existe previsão em nosso ordenamento jurídico da ocorrência do fato gerador do ICMS quando da aquisição, por contribuinte, de serviços, mercadorias ou bens quando destinados ao consumo/ativo fixo do estabelecimento.



## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A análise das informações do sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS – Consulta de Contribuintes - a autuada tem como CNAE principal o código 4681801 – Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, isto é, a atividade da autuada pertence ao segmento atacadista, sob o regime de recolhimento Normal.

Em virtude da autuada está cadastrada no regime de NORMAL fica sujeita a manter escrituração fiscal para apuração do ICMS pela sistemática débito e crédito, inclusive em relação ao lançamento do débito do diferencial de alíquota, oriundo de operações com bem do ativo permanente ou de consumo, matéria disciplinada nos arts. 589 a 594 e art. 25, XI – Diferencial de Alíquota.

Assim sendo, o contribuinte deveria ter lançado em sua escrita fiscal digital através dos registros de entrada as notas de aquisição (NF-e) de bens para o ativo e no livro CIAP, observando a legislação que rege a matéria, conforme previsto no art. 60 § 13º do RICMS e lançando a débito o valor apurado de diferencial de alíquota na apuração do ICMS.

Quanto aos bens de consumo, aqueles não utilizados na comercialização ou que não são empregados para integração no produto, deve o contribuinte inscrito na sistemática normal de recolhimento do ICMS, debitar-se do valor do diferencial de alíquota do ICMS, sem apropriação de crédito fiscal.

Vê-se que, a obrigação de pagar ICMS na aquisição de bens para uso e consumo está nitidamente configurada na legislação vigente. Sempre que a empresa sediada no território cearense adquirir bens de uso e consumo em outra Unidade de Federação surgirá à obrigação de recolher o imposto estadual (ICMS) a título de diferencial de alíquotas. Note-se que a incidência do tributo materializa-se pela entrada dos bens de consumo adquiridos em operações interestaduais, no estabelecimento do adquirente.

Da mesma forma, o contribuinte em tela lançaria em sua escrita fiscal digital através dos registros de entrada as notas de aquisição (NF-e) de bens para consumo sem crédito de imposto e lançando a débito o valor apurado de diferencial de alíquota na apuração do ICMS em "outros débitos – Diferencial de Alíquota".

Apesar de devidamente intimado a prestar esclarecimentos durante a fiscalização e mesmo em sede de defesa, o contribuinte não refutou a acusação, nem comprovou ter procedido conforme determina a legislação vigente.

Em razão do diferencial de alíquota do imposto não ter sido recolhido nem por ocasião das entradas no Estado, nem quando da apuração, entende-se como configurada a infração à legislação do ICMS, ensejando a aplicação da penalidade disciplinada no art 123, I, "c" da Lei



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003, conforme julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária.

Isto posto, voto por afastar a preliminar de decadência, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de primeira instância de procedência da ação fiscal.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS R\$27.154,71 MULTA R\$27.154,71**

É o voto.

**DECISÃO - Processo de Recurso nº: 1/1124/2018 A. I: 1/2018.01336; Recorrente: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO.** Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar por maioria de votos a decadência parcial suscitada pela recorrente, referente ao mês de janeiro de 2013, com fundamento no artigo 173, inciso I do CTN. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros, manifestou-se pelo acatamento da decadência parcial, com base no artigo 150, § 4º do CTN. No mérito decidiu-se, por maioria de votos, negar provimento para confirmar a decisão promulgada em 1ª Instância e julgar PROCEDENTE, o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do julgamento singular e o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros, votou pela Parcial Procedência do feito fiscal, aplicando a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.04.22 09:32:36 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
**Presidente**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.04.22 14:11:31 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**  
**Procurador do Estado**

MONICA MARIA  
CASTELO:32328427391

Digitally signed by MONICA  
MARIA CASTELO:32328427391  
Date: 2021.04.20 15:55:20 -03'00'

**MÔNICA MARIA CASTELO**  
**Conselheira Relatora**